



**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF A MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL A LEI Nº 1.798/2024, ORIGINADA DO PLOEX Nº 30/2023 DE AUTORIA DO PRÓPRIO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE CRIA O SELO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL “MAIS MULHERES”, CERTIFICANDO EMPRESAS QUE PRIORIZAM A CONTRATAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR E DE GÊNERO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer, o VETO PARCIAL a Lei nº 1.798/2024, originada do PLOEX nº 30/2023 de autoria do Poder Executivo Municipal, que Cria o Selo de Responsabilidade Social “Mais Mulheres”, certificando empresas que priorizam a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, familiar e de gênero, e dá outras providências.

De autoria do Executivo Municipal, o Veto 03\_2024 a Lei nº 1.798/2024, justificando em suas razões, que o presente voto não modifica a essência do proposto pelo Executivo Municipal, visando tão somente corrigir o equívoco presente na redação, em prol da qualidade técnica da legislação. O voto sé da especificamente ao texto integral do Artigo 5º, da supracitada Lei.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

### **2.1. Da Competência e Iniciativa**

Nos termos do art. 53, §2º da Lei Orgânica, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do voto, no prazo de 48 horas.

O Projeto de Lei nº 30/2023 de autoria do Poder Executivo Municipal, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis em Sessão Ordinária. Ocorre que, a Prefeita decidiu vetar parcialmente a propositura em seu Art. 5º, e encaminhou as razões de voto a esta Casa de Legislativa no prazo legal.

Desta forma, a CLJRF OPINA favorável a manutenção do voto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

### **2.2. Das Razões do Veto**

O Veto “in examine”, encaminhado para apreciação desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.



Ao fazê-lo, verificamos que a Senhora Prefeita Municipal apresentou as razões do voto em conformidade com o disposto no artigo 74, IV, da Lei Orgânica do Município, obedecendo, inclusive, ao prazo de quinze dias, contados da data do recebimento do projeto, de acordo com o § 2º do artigo 53 da supracitada Lei. Assim sendo, em suas razões e no que compete a esta comissão examinar, demonstra configurado o óbice que impeça a aprovação da lei em exame, tendo em vista que a respeitável gestora invoca acertadamente o artigo de Lei que alicerça o presente Veto Parcial ao texto integral do artigo 5º, da supracitada Lei.

Assim, a Lei que sofreu o voto parcial, é acertadamente abarcada pelo Art. 74, IV, da LOM.

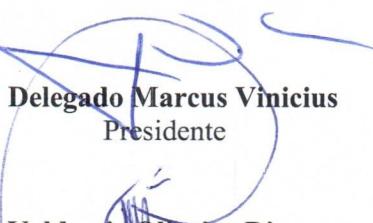
Por quanto exposto, diante da existência de óbices no Artigo 5º, da Lei 1.798/2024 e com embasamento sólido para a manutenção do voto da Respeitável Prefeita Municipal, vamos ao Parecer:

#### **PARECER**

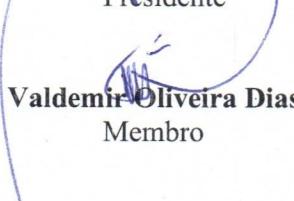
Considerando as razões fundamentadas, somos **FAVORÁVEIS** à manutenção do **VETO** parcial oposto a presente Lei. É o nosso parecer.

**Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 19 de março de 2024.**

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF**

  
**Delegado Marcus Vinícius**  
Presidente

**Edivaldo Santos Ferreira Júnior**  
Membro

  
**Valdemir Oliveira Dias**  
Membro

**Dr Albertto Barreto**  
OAB/SE 7752  
Procurador Jurídico das Comissões

**Gislane Dutra Aguiar**  
Secretária

**Fabiana Prado Santos**  
OAB 65.931  
Secretaria